



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 03/08/11

ITEM Nº16

PEDIDO DE REEXAME

16 TC-001606/026/08

Município: Iacanga.

Prefeito(s): Ismael Edson Boiani.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Ismael Edson Boiani - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-10, publicado no D.O.E. de 14-07-10.

Acompanha(m): TC-001606/126/08.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às **contas do Prefeito do município de Iacanga, relativas ao exercício de 2008** (*Parecer às fls. 77*) especialmente ante a insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e ao descumprimento da regra disposta no artigo 73, inciso VI, "b" da Lei nº 9.504/97 em face dos gastos com propaganda e publicidade realizados a partir de julho de 2008.

Nas razões apresentadas (*fls. 81/95*), o responsável insurge-se contra os motivos determinantes à desaprovação das contas, especialmente a glosa correspondente aos restos a pagar que não foram quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Argumenta, em síntese, que as despesas devem ser consideradas no exercício do efetivo empenhamento e não naquele em que foram liquidadas e pagas; demais, pondera que os dispêndios com lastro financeiro não poderiam ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

excluídos mesmo sem quitação até 31 de janeiro de 2009.

Ante aos gastos com publicidade e propaganda aduz que o montante despendido não se revela excessivo e "apesar de haver a necessidade de muitos chamamentos sobre ações que carecem da participação populacional, o município está controlando tais gastos".

ATJ e SDG (fls. 99/106) dizem que os defeitos que determinaram a emissão do Parecer Desfavorável às contas não foram superados, razão porque opinam pelo desprovimento do presente Pedido de Reexame.

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

Importa destacar, de plano, que a jurisprudência dominante deste Tribunal considera somente a inclusão das despesas inscritas em restos a pagar liquidadas até 31 de janeiro do exercício seguinte no cômputo do percentual mínimo aplicado no ensino especialmente ante a regra do artigo 69, § 5º, da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, que trata do sistema de repasses decendiais à conta da educação; aliás, assim decidiu o E. Tribunal Pleno nos autos do Processo TC-2625/026/05, apreciado na sessão de 06.08.2008, sob a relatoria do e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga:

“Também não há como contar restos a pagar do exercício, quitados em 1º-02-06 a 30.04.06 (último dia do mês anterior à auditoria “in loco”). Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, apoiada no artigo 69, § 5º, da Lei de Diretrizes e Bases, só podem ser computadas as despesas inscritas em exercícios anteriores àquele em exame quando forem pagas até 31 de janeiro do período seguinte. Portanto, as despesas inscritas em restos a pagar e pagas em 2006, a partir de 1º -02-06, só podem ser computadas nas contas de 2006”. (g.n).

Desta forma, não vinga o argumento de que as despesas deveriam ser consideradas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício do efetivo empenhamento e não naquele em que foram liquidadas e pagas, permanecendo, pois, o descumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que aplicado o insuficiente percentual de 24,16% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Demais, as alegações que o recorrente dirige à questão das despesas com publicidade não autorizam reforma do voto condutor; co efeito, a informação de que o Executivo estaria "controlando os gastos com publicidade" não justifica o descumprimento do artigo 73, inciso VI, letra "b", da Lei nº 9.504/97 ante aos gastos realizados no período de três meses que antecede às eleições.

Nesta conformidade, meu voto **nega provimento ao Pedido de Reexame**, mantendo-se, em consequência, íntegro o r. Parecer de fls. 77.

GCECR
THM